



PROCESSO Nº: 33910.007488/2023-97

NOTA TÉCNICA Nº 703/2023/CESME/GEHAE/GGAME/DIRAD-DIOPE/DIOPE

Interessado:

DIRETORIA DE NORMAS E HABILITAÇÃO DAS OPERADORAS

Registro ANS: DIOPE

ASSUNTO

Exposição de Motivos - proposta de alteração normativa para redução dos prazos e aumento da frequência de envio do Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde – DIOPS/ANS, além de outras medidas de aprimoramento do monitoramento do mercado de saúde suplementar.

1. INTRODUÇÃO

Trata a presente Nota Técnica da exposição de motivos de proposta de alteração das Resoluções Normativas – RNs nºs 527 e 528, de 29 de abril de 2022, que dispõem respectivamente sobre a versão XML (*Extensible Markup Language*) do Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS/ANS e sobre o Plano de Contas Padrão da ANS, de forma a aprimorar o processo de monitoramento do setor com o recebimento de informações econômico-financeira mais céleres, atualizadas e qualificadas.

2. BREVE HISTÓRICO

A regulação econômico-financeira do mercado de saúde suplementar possui como objetivo precípua a indução da gestão prudente dos recursos financeiros administrados pelas Operadoras de Planos de Saúde (Operadoras), visando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do ente regulado e a continuidade da prestação de assistência à saúde com a qual se comprometeram junto aos seus beneficiários. O risco a ser mitigado pela regulação econômico-financeira é, portanto, o risco de insolvência das Operadoras, na medida em que tem consequências perversas para os seus beneficiários.

O acompanhamento econômico-financeiro realizado pela ANS consiste num conjunto de ações e procedimentos de supervisão ao cumprimento dos requisitos de solvência do setor e sua situação econômico-financeira.

No escopo de sua atuação estão relacionados processos que visam apurar a fidedignidade das informações contábeis e financeiras, verificar adequação quanto à constituição das garantias financeiras e ativos garantidores, identificar desequilíbrios financeiros, avaliar a viabilidade econômica das operações para propor, quando necessário, medidas saneadoras adequadas.

As medidas que podem ser adotadas quando detectadas desconformidades em operadoras no processo de acompanhamento variam de acordo com o tipo de desvio e do nível da gravidade, intensidade e urgência em termos de exposição dos beneficiários. Dependendo do grau de desconformidade/desenquadramento/anormalidade a operadora passa a ser tratada em outro ambiente de acompanhamento.

De acordo com sua situação econômico-financeira ou administrativa, as empresas podem sofrer procedimentos de: (i) monitoramento, (ii) acompanhamento ordinário, (iii) acompanhamento especial e assinatura de planos de adequação econômico-financeira ou de termo de assunção de obrigações econômico-financeiras e (iv) regimes de direção fiscal. A operadora passará de um procedimento para outro, sucessivamente, conforme ordem crescente de risco apresentada. Assim, temos que toda a empresa regulada pela ANS é monitorada.

Questões relacionadas à fragilidade das informações e controles, por exemplo, podem ser consideradas desconformidades graves, pois impossibilitam uma avaliação fidedigna da situação da operadora. Nesses casos ou quando identificada situação crítica de liquidez, insuficiência de ativos garantidores e solvência que esteja impactando ou possa, em curto espaço de tempo, potencialmente impactar na assistência aos beneficiários, não se mostra adequado oportunizar a apresentação de Procedimentos de Adequação Econômico-Financeira – PAEF (RN 523/2022), nos termos da regulamentação vigente e deverá ser indicada a instauração do regime especial de Direção Fiscal no qual o acompanhamento econômico-financeiro passa a ser realizado in loco por um representante designado pela ANS. (Inciso III do Art. 11 da RN 532). Ou a alienação da carteira e posterior cancelamento do registro, conforme o caso.

Por outro lado, desconformidades não estruturais que impactem negativamente os indicadores da operadora em um determinado momento, sem comprometer a assistência ao beneficiário no curto prazo, são consideradas desvios menos graves os quais podem, inclusive, ensejar a apresentação de um PAEF (RN 523/2022) nos termos da regulamentação vigente como medida de recuperação ou saneamento. Neste caso, passa-se a priorizar o acompanhamento da recuperação da operadora pelo cumprimento de metas pré-estabelecidas, com avaliação detalhada da evolução dos seus indicadores econômico-financeiros. (Incisos I e II do Art. 11 da RN 532).

As principais ferramentas de análise no âmbito do processo de monitoramento econômico-financeiro são as informações contábeis enviadas eletronicamente (DIOPS), as demonstrações financeiras de final de exercício e os documentos de auditoria independente (relatório de auditoria, relatório circunstanciado e PPA). A partir dessas informações e documentos são realizadas avaliações com o objetivo de identificar desconformidades em relação à regulação econômico-financeira que impliquem riscos de interrupção da prestação dos serviços de assistência aos beneficiários.

3. DA EXPERIÊNCIA DO “BOLETIM COVID” E DA NECESSIDADE DE APRIMORAMENTO DA VELOCIDADE NA COLETA DE INFORMAÇÕES

O advento da pandemia COVID-19 demonstrou a necessidade de se obter informações econômico-financeiras das operadoras com maior participação no mercado com mais rapidez e com frequência mensal, para possibilitar um adequado monitoramento do setor de saúde suplementar e subsidiar a tomada de decisão de adoção de eventuais ações regulatórias emergenciais que fossem necessárias.

Para superar emergencialmente esse problema, durante o período pandêmico foram expedidos mensalmente requisições de informações para cerca de 100 (cem) operadoras, com foco nas operadoras que atuavam no setor em assistência médico-hospitalar, considerando a

relevância, o volume e o risco de suas operações[1], o que possibilitou a disponibilização de análises mensais de acompanhamento do mercado, conhecidas como "Boletim COVID".

A pandemia possuía característica de rápida evolução e rápidos efeitos sobre a população e a economia. Assim, a melhor informação em termos de disponibilidade para subsidiar a análise setorial e as tomadas de decisão da ANS mostrou ser a informação de fluxos de caixa.

Foram, portanto, utilizadas as informações de caixa e não de resultado, visando retratar de fato o fluxo de caixa das operadoras naquele momento de crise e por ser uma informação mais simples de ser reportada pelas operadoras, devido ao menor prazo para sua elaboração.

Nesse sentido, as informações de fluxos de caixa normalmente são fechadas em rotinas diárias, não necessitando de maiores conciliações documentais por parte das empresas. Sinalizam o efetivo ingresso ou saída de recursos das contas (caixa) das operadoras e podem ser preparadas rapidamente.

As informações contábeis partem de registros efetuados pelo regime de competência, no qual o efetivo ingresso ou saída de recursos não é considerado, mas sim o fato gerador de uma receita ou despesa. No caso de um plano de saúde, a receita de contraprestação é registrada assim que é iniciada a vigência de cobertura de uma determinada mensalidade, independente do seu recebimento; a despesa assistencial ou evento, assim que a operadora tem conhecimento da prestação do serviço de assistência, independentemente de seu efetivo pagamento.

Por essa característica, necessitam de um maior trabalho de análise documental e de maior tempo para serem conciliadas na montagem das informações de balancetes contábeis. Também não existia a cultura, no mercado de saúde suplementar, de seu envio em curtos períodos, pois como sabido o Documento de Informações Periódicas das Operadoras (DIOPS) tem periodicidade trimestral, com envio até o 15º dia do segundo mês subsequente.

No Boletim, a seção de análise econômico-financeira focou nas duas principais variáveis financeiras que compõem o fluxo de caixa[2] das operadoras da amostra[: recebimentos de contraprestações (pagamentos dos beneficiários) e valores pagos a fornecedores e prestadores de saúde (eventos/sinistros). Adicionalmente, considerando essas duas informações, calculou-se um dos principais indicadores do setor que é o índice de sinistralidade[3].

Neste aspecto cabe destacar que o ciclo financeiro do setor possui comportamento no qual prestadores de serviços médicos em geral recebem em aproximadamente 30 a 40 dias após o conhecimento da conta pelas operadoras, segundo dados do DIOPS[4]; hospitais, por sua vez, conforme números da Associação Nacional de Hospitais Privados - ANAHP[5], recebem em aproximadamente 70 dias. Dessa forma, por exemplo, contas pagas até abril podem corresponder a eventos médicos relativos aos meses de janeiro a março deste ano. Se considerarmos que há também lapso temporal entre a ocorrência do evento médico e o envio da conta pelos próprios hospitais, as contas pagas podem ser referentes a meses ainda mais pretéritos.

Assim, as flutuações nas estatísticas dos atendimentos em pronto socorro, SADT e taxas de ocupação dos leitos, conforme detalhado na seção de informações assistenciais do Boletim COVID-19, somente poderiam ser observadas meses depois no índice de sinistralidade de caixa, como ocorrido em janeiro a março.

Inobstante as diferenças entre sinistralidades de caixa e contábil acabarem por refletir índices diferentes, face ausência dos efeitos de rateio de despesas fixas da assistência à saúde (especialmente em operadoras verticalizadas) e de variações de provisões no fluxo de caixa das operadoras, o acompanhamento das operadoras demonstrado no Boletim COVID demonstrou-se um importante **preditor da tendência** de comportamento do desempenho econômico-financeiro das operadoras que atuam com planos médico-hospitalares no setor durante a pandemia.

A experiência exitosa do Boletim COVID deixou evidente a capacidade dos entes regulados, especialmente os de maior porte, de responder a demandas de informação com menor periodicidade do que a trimestral e a necessidade de aprimoramento do monitoramento do mercado e acompanhamento econômico-financeiro das operadoras, cerne do trabalho desempenhado pela Diretoria de Normas e Habilitação de Operadoras, buscando obter informações para a tomada de decisão regulatória com menor periodicidade do que a trimestral e em prazos menores do que os fixados atualmente. Quanto maior a velocidade com que a ANS receber informações, maior será a capacidade de resposta da ANS às tendências de mercado e às conjunturas micro e macroeconômicas, o que se reverte em medidas de proveito para os diversos atores do setor, inclusive as operadoras.

Essa necessidade de aprimoramento do monitoramento do mercado e acompanhamento econômico-financeiro das operadoras torna-se ainda mais premente face ao crescimento e destaque do setor privado de saúde nos últimos anos no mercado de ações. Operadoras e empresas do setor de saúde passaram a negociar suas ações em bolsa[6], captando investimentos de acionistas interessados nos lucros advindos do negócio. A transparência e isonomia na divulgação de informações e resultados é questão regulatória importante para definição estratégias e políticas no setor, tornando-se ainda mais relevante para investidores nas análises de expectativas de ganhos e perdas das empresas nas quais são acionistas. Isso porque acontecimentos que podem afetar o preço das ações ou influenciar a decisão dos acionistas de comprar, manter ou vender as ações de uma determinada empresa, devem ser transparentes e ser refletidos de forma clara na contabilidade das empresas.

De forma a aperfeiçoar as medidas de monitoramento desse mercado com o incremento de informações mais céleres e mais robustas sobre as atividades desempenhadas pelas empresas no setor de saúde, a DIOPE precisa estar à frente do mercado, antevendo situações relevantes e avaliando cenários para tomada de decisões regulatórias mais eficientes na manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do ente regulado e sobretudo, na proteção da assistência aos beneficiários.

4. DA JUSTIFICATIVA E FUNDAMENTAÇÃO PARA MUDANÇA NORMATIVA

1. Envio do DIOPS

Segundo o IBRACON - (NPC 27)[7], "as demonstrações contábeis são uma representação monetária estruturada da posição patrimonial e financeira em determinada data e das transações realizadas por uma entidade no período findo nessa data."

Como boa prática de gestão contábil, as empresas devem fazer o acompanhamento mensal de sua situação econômico-financeira. Assim, ao fim de um ano, elas podem ter o panorama do período de exercício de 12 meses.

No suporte à gestão das companhias, como ferramentas facilitadoras, as demonstrações contábeis podem entregar dados valiosos para os gestores, permitindo o desenho de uma espécie de "mapa" de desempenho que auxiliará na tomada de decisões com maior segurança. Além disso, a divulgação destes demonstrativos permite que acionistas consigam avaliar o crescimento da organização, o grau de endividamento e liquidez do negócio ao considerar a possibilidade de investir na companhia, garantindo maior transparência da gestão.

O IBRACON (NPC 27) define que:

"o objetivo das demonstrações contábeis de uso geral é fornecer informações sobre a posição patrimonial e financeira, o resultado e o fluxo financeiro de uma entidade, que são úteis para uma ampla variedade de usuários na tomada de decisões. As demonstrações contábeis também mostram os resultados do gerenciamento, pela administração, dos recursos que lhe são confiados."

Nesse contexto, outros órgãos reguladores como a Superintendência de Seguros Privados (SUSEP), que regula o mercado de Seguros, Resseguros, Previdência e Capitalização, as empresas são obrigadas a enviar mensalmente os dados contábeis, através o Formulário de Informações Periódicas (FIP).

O FIP é um conjunto de informações estruturadas em Quadros Estatísticos, relativos à situação econômico-financeira, dados cadastrais e informações operacionais das companhias. De acordo com o artigo 110 da Circular SUSEP n.º 517, de 2015, as empresas têm até o dia 20 (vinte) do mês imediatamente subsequente ao de referência para encaminhar o FIP.

Como se sabe, em termos econômico-financeiros há significativa semelhança entre o setor de seguros e o setor de saúde suplementar, ambos orientados pela lógica de financiamento pelo mutualismo e destinados a satisfazer necessidades de curto prazo, o que requer altos níveis de liquidez e de solvência, que devem ser monitorados com a maior eficácia possível a fim de mitigar os efeitos de desequilíbrios que possam afetar a continuidade e a qualidade da cobertura oferecida. Especificamente no caso do setor de saúde suplementar, à velocidade com que as obrigações a serem honradas pelas operadoras se apresentam se soma a importância social dessas obrigações, traduzidas na assistência à saúde, bem jurídico alcançado pelo espectro da dignidade da pessoa humana, ponto mais alto do ordenamento jurídico brasileiro.

As demonstrações contábeis das operadoras de planos de saúde são insufo para análise econômico-financeira da empresa que é feita através dos ciclos regulares e diferenciados de acompanhamento.

O envio obrigatório de informações econômico-financeiras periódicas, em formato definido e padronizado, conforme instituído no Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS/ANS, é o meio pelo qual a ANS obtém as informações econômico-financeiras das operadoras, essenciais ao exercício do acompanhamento/monitoramento do mercado regulado.

O DIOPS ANS foi inicialmente instituído pela Resolução – RE nº 1, de 13 de fevereiro de 2001, que foi sucedida pela RN nº 173, de 10 de julho de 2008, e esta sucedida pela RN nº 527, de 29 de abril de 2022, com a finalidade de coletar informações cadastrais e financeiras para acompanhamento das operadoras em relação a saúde econômico-financeira e a manutenção dos dados cadastrais.

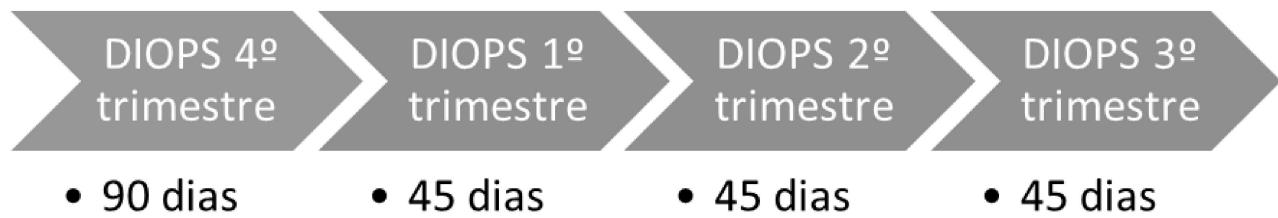
Desde a primeira versão do DIOPS/ANS, adotou-se a frequência trimestral para o envio dos balancetes e quadros auxiliares.

Entre julho de 2008 e novembro de 2015, as operadoras também tinham que enviar o DIOPS-Fluxo de Caixa mensalmente, implantado pela RN nº 173/2008 (§3º do Art. 3º). Porém, essa obrigação foi gradualmente sendo suprimida, passando a alcançar somente as operadoras em planos de recuperação (atual plano de adequação econômico-financeira) ou em direção fiscal e, posteriormente, somente as operadoras em regime de direção fiscal, conforme alterações promovidas pelas RN nº 274, de 20 de outubro de 2011, e RN nº 307, de 22 de outubro de 2012, respectivamente, sendo a obrigação extinta a partir da revogação do §3º do Art. 3º da RN nº 173/2008 pela RN nº 390, de 2 de dezembro de 2015.

Até 2010, os prazos de envio dos DIOPS/ANS trimestrais eram: 1º trimestre até 25 de maio; 2º trimestre até 25 de agosto; 3º trimestre até 25 de novembro; e 4º trimestre até 31 de março do exercício subsequente.

A partir de 2011, os prazos de envio passaram para: 1º trimestre até 15 de maio; 2º trimestre até 15 de agosto; 3º trimestre até 15 de novembro; mantendo-se o 4º trimestre até 31 de março do exercício subsequente, conforme alteração do Art. 3º da RN nº 173/2008 promovida pela RN nº 212, de 18 de janeiro de 2010.

Esse prazo de envio de 45 (quarenta e cinco) dias para os DIOPS dos 1º, 2º e 3º trimestres e de 90 (noventa) dias para o DIOPS do 4º trimestre, combinado com a frequência trimestral do DIOPS, resulta em elevado lapso temporal entre o **término do período a ser analisado e a disponibilidade de seus dados junto à ANS**.



A Resolução Normativa (RN) nº 532, de 2022, que dispõe sobre o acompanhamento econômico-financeiro das operadoras de planos de assistência à saúde, estabeleceu que anualmente, com base no DIOPS do 4º trimestre e nas demonstrações financeiras anuais completas e auditadas do exercício anterior, deve ser elaborada a lista de operadoras que serão submetidas a análise técnica individual.

É importante ressaltar que todas as operadoras são trimestralmente submetidas a uma análise eletrônica, com base nas informações econômico-financeiras encaminhadas por meio do DIOPS.

Mas é a partir dessa análise preliminar com base no DIOPS do 4º trimestre, que corresponde ao monitoramento estratégico do mercado de saúde suplementar (art. 2º, inciso II, da RN nº 532, de 2022), que são selecionadas no universo de operadoras em acompanhamento regular, mediante critérios de risco e relevância, as operadoras que serão submetidas a uma análise técnica individual no âmbito do ciclo regular de acompanhamento (art. 2º, inciso I, da RN nº 532, de 2022).

O início dos ciclos de monitoramento é marcado pela recepção das demonstrações de final de exercício, relatório de auditoria independente, relatório circunstaciado e pelo envio das demonstrações contábeis do 4º trimestre até o dia 31 de março do ano subsequente. As informações consolidadas do exercício anterior servem de base para a identificação das operadoras que serão alvo de monitoramento em determinados ciclos.

Atualmente, as análises técnicas individuais elaboradas em março, antes da recepção do DIOPS do 4º trimestre, têm por base as informações econômico-financeiras do 3º trimestre, ou seja, informações com cerca de 5 meses de defasagem.

Repõe-se, todas as entidades fazem fechamento mensal de seus registros contábeis, portanto a informação contábil mensal existe e é de conhecimento obrigatório para qualquer pessoa jurídica formalmente estabelecida. No setor de saúde suplementar o envio de tais informações é que é trimestral. Logo, o impacto que eventualmente existiria para mudar tais prazos, em termos regulatórios, seria de reorganização das estruturas tanto de operadoras como da própria ANS para possibilitar a recepção e envio de informações em um prazo mais curto.

Com o passar de mais de 2 décadas de envio regular de informações econômico-financeiras trimestrais, entende-se que as operadoras de planos de assistência à saúde, especialmente as de médio e grande porte, estão suficientemente maduras e possuem registros contábeis e auxiliares automatizados e capacidade tecnológica para enviar em menor prazo e mensalmente as informações necessárias para o melhor monitoramento do mercado.

Além disso, em linha com o aprimoramento das regras prudenciais, a ANS já estabeleceu possibilidade de classificação diferenciada de seus entes regulados com vistas a diminuir a carga regulatória conforme disposto na RN nº 475, de 2021, de forma a adotar medidas regulatórias de forma proporcional de acordo com o porte e relevância dos entes regulados.

A partir dos dados de 2022, é possível identificar que pouco mais de 160 entes regulados (operadoras e administradoras de benefícios) classificados como S1 e S2, conforme RN nº 475, de 2021, auferiram praticamente 80% da receita do setor, de tal sorte que parece razoável pressupor que a informação desse grupo demonstra a evolução dos números do setor de forma relevante para fins de identificação de movimentos e comportamentos no setor regulados pela ANS, sendo vital portanto para qualquer tomada de decisão regulatória eficiente.

Por outro lado, a Agência também conta com maior experiência para análise mais consolidada do mercado que por vezes tende a superestimar resultados operacionais i) positivos, quando quer valorizar suas ações hoje negociadas em bolsa; ii) negativos ou deficitários, quando o que pretendem é justificar a concessão de medidas menos gravosas ou mais benevolentes de seu regulador.

Neste contexto, à ANS cabe em sua missão institucional zelar para que as medidas regulatórias eventualmente implementadas sejam as mais equilibradas possíveis, não sendo justa, portanto, a adoção de “impressões de mercado” como justificativa para ações regulatórias e sim um juízo adequado do que de fato ocorre, em termos econômico-financeiros, no setor.

Assim, a medida regulatória aqui proposta consiste essencialmente na diminuição do lapso temporal referente aos prazos de entrega do DIOPS trimestral e à restauração do DIOPS mensal enquanto obrigação de parte do setor regulado.

Os atuais DIOPS trimestrais consistem no balancete e em diversos quadros com informações econômico-financeiras complementares (fluxo de caixa, imóveis vinculados como ativos garantidores, distribuição de contas a receber e a pagar pela idade dos saldos, contraprestações por período de cobertura, movimentação de eventos indenizáveis, receitas e despesas de agrupamento de contratos coletivos, PESL por tempo do aviso, segregação das despesas assistenciais, risco de subscrição, risco de crédito, etc) em formato xml. Junto desses DIOPS trimestrais devem ser enviados os Procedimentos Previamente Acordados (PPA) de auditoria independente e outros relatórios previsto na RN nº 527/2022.

Nos DIOPS mensais simplificados ou “DIOPS Light” como passaremos a chamar, seriam encaminhados exclusivamente o balancete e o quadro fluxo de caixa, não haveria, portanto, a necessidade de envio de quaisquer outros quadros complementares ou documentos (PDF).

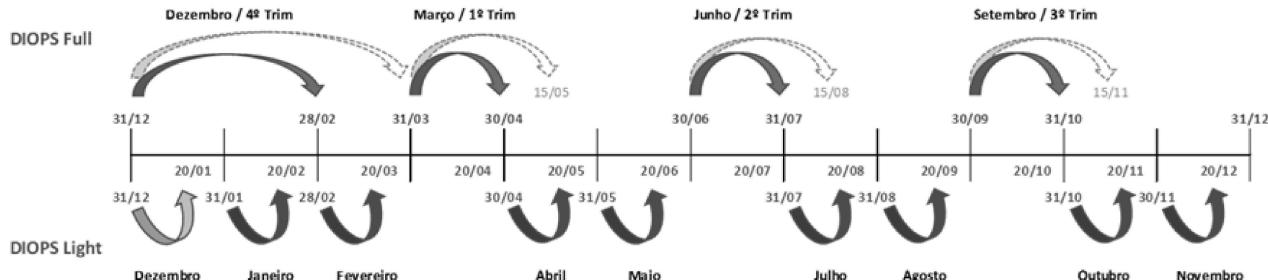
Dessa forma, teríamos que as seguintes datas de envio para o DIOPS trimestral:

- DIOPS do 1º Trimestre: de 15 de maio para 30 de abril
- DIOPS do 2º Trimestre: de 15 de agosto para 31 de julho
- DIOPS do 3º Trimestre: de 15 de novembro para 31 de outubro
- **DIOPS do 4º Trimestre: de 31 de março para 28 de fevereiro.**

E as seguintes datas para envio do DIOPS Mensal:

- DIOPS-Mensal de janeiro: prazo 20 de fevereiro
- DIOPS-Mensal de fevereiro: prazo 20 de março
- DIOPS-Mensal de abril: prazo 20 de maio
- DIOPS-Mensal de Maio: prazo 20 de junho
- DIOPS-Mensal de julho: prazo 20 de agosto
- DIOPS-Mensal de agosto: prazo 20 de setembro
- DIOPS-Mensal de outubro: prazo 20 de novembro
- DIOPS-Mensal de novembro: prazo 20 de dezembro
- DIOPS-Mensal de dezembro: **prazo 20 de janeiro do ano subsequente.**

O fluxo proposto pode ser traduzido no esquema abaixo:



Importa observar que o envio do DIOPS Light seria restrito ao grupo de operadoras categorizadas como S1 e S2, segundo Resolução N.º 475/21, não impactando, portanto, empresas de menor porte. Permanecendo, todavia, a obrigação para as empresas submetidas a Procedimentos de Adequação Econômico-Financeiras (PAEF) e em regime de direção fiscal, independentemente do enquadramento.

Como medida prudencial de simplificação e desburocratização das exigências para o setor propõe-se ainda a desoneração das empresas agrupadas no segmento S4 com até 20.000 (vinte mil) beneficiários, número a ser apurado na data de 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior (segundo classificação proposta pela RN N.º 475/21) das regras de envio de DIOPS dos 1º, 2º e 3º, reforçando que permanece a obrigação para as empresas submetidas a Procedimentos de Adequação Econômico-Financeiras (PAEF) e em regime de direção fiscal, independentemente do enquadramento [RC3].

É importante lembrar que as operadoras odontológicas de pequeno porte já alcançam a exceção da norma, o que se propõe é a extensão da dispensa prevista às operadoras do seguimento S4 com até 20.000 mil beneficiários, ou seja, odontológicas de pequeno porte, administradoras de benefícios e autogestões com mantenedor, que estariam também desobrigadas do envio de DIOPS trimestral do 1º, 2º e 3º trimestre.

Então, temos que:

DIOPS 1º, 2º e 3º trimestres

- Todas as operadoras e administradoras de benefício, exceto S4 com até 20.000 mil beneficiários;
- Operadoras em PAEF ou Direção Fiscal (mesmo que S4 com até 20.000 mil beneficiários).

DIOPS 4º trimestre

- Todas as operadoras e administradoras de benefícios.

DIOPS Mensal

- Operadoras S1 e S2 com mais de 20.000 mil vidas;
- Operadoras em PAEF ou Direção Fiscal (exceto S4 com até 20.000 mil beneficiários).

Pela proposta apresentada, no caso de operadoras ou administradoras de benefícios do segmento S4 com menos de 20.000 mil vidas em PAEF ou DF, essas ficariam então obrigadas ao envio desses DIOPS trimestrais, mas não seriam alcançadas pelo DIOPS Mensal.

2. Nota explicativa - exposição de participações societárias de emissão da operadora ou de ativos de titularidade da operadora

A Lei das Sociedades por Ações (lei 6.404/76) estabelece, por meio do artigo 176, que as demonstrações contábeis das companhias deverão ser complementadas por notas explicativas e outros quadros analíticos necessários para o esclarecimento da situação patrimonial e do resultado do exercício.

As notas explicativas são, portanto, complementos às demonstrações contábeis, quadros analíticos ou outras demonstrações contábeis necessárias à plena avaliação da situação e da evolução patrimonial da empresa. Elas se prestam a complementar e/ou melhor explicar demonstrações financeiras consolidadas, tendo como principal função o detalhamento e contextualização de informações importantes sobre os dados trazidos à análise econômico-financeira.

Como dito anteriormente a listagem das empresas do setor de saúde em bolsas de valores trouxe uma maior necessidade de transparência nas medidas adotadas pela sua gestão, de forma a melhor caracterizar situações que coloquem em risco seu valor de mercado, trazendo prejuízo aos seus acionistas minoritários.

É cediço que a exposição a riscos, incertezas e perigos é impossível de ser eliminada, pois assumir riscos é parte essencial e quiçá inseparável da atividade empresarial, no entanto, essa exposição pode e deve ser monitorada pela Agência.

A exposição a riscos pode derivar de obrigações assumidas pela própria operadora ou por terceiros, como, por exemplo, controladores direto ou indireto da operadora, tendo reflexos sobre a governança ou o patrimônio da operadora sempre que atingem participações societárias de emissão da operadora ou ativos de titularidade da operadora.

Empresas que pertencem a um mesmo grupo de sociedades que operadoras de planos de saúde influenciam o gerenciamento de suas atividades e seu equilíbrio financeiro que pode ser determinante para o exercício da atividade regulada, sendo, portanto, primordial que situações que coloquem em risco essa atividade sejam melhor esclarecidas em instrumentos específicos a serem acompanhados pelo monitoramento da ANS, em especial porque é comum que a operadora de planos de saúde seja a principal geradora de caixa entre as empresas de seu grupo.

Eventuais obrigações a que as operadoras estejam submetidas pela existência de instrumentos financeiros emitidos por outras empresas do mesmo grupo podem determinar que eventual resultado positivo da atividade de plano, ou seja, os lucros advindos dessa atividade podem ser comprometidos com dívidas a que se obrigaram essas empresas.

Como exemplo desta situação temos a emissão de títulos de dívidas por uma *holding*, garantida pelo recebimento de contraprestações pela operadora de planos de saúde. Nessa situação, no caso de eventual incapacidade da *holding* em honrar a quitação dos títulos emitidos, o fluxo de caixa da operadora será prejudicado pois, ao invés de servir para pagamento das obrigações originárias da atuação como plano de saúde, será direcionado para o pagamento dos títulos emitidos por sua *holding*.

Sabemos que até as melhores empresas podem enfrentar dificuldades financeiras e não conseguir honrar com seus compromissos, mas quando esse risco - mesmo que sob a forma de garantia de uma obrigação e não propriamente de obrigação - é assumido por empresas controladoras, controladas, sob controle comum ou coligadas, essas podem ser afetadas em sua governança (caso instrumentos de garantia prevejam por exemplo, restrições nos processos deliberativos, inclusive na definição das estratégias de atuação e de investimento) e podem ter seus resultados líquidos diretamente afetados caso haja a execução de uma garantia.

Nesse cenário, é de suma importância que a ANS tenha conhecimento desse tipo de prática, já que a operadora estaria exposta a um risco de crédito em função de obrigações em que não figura como devedora em negócios jurídicos fora do monitoramento feito pela agência através das informações econômico-financeiras que os entes regulados são obrigados a fornecer.

De forma a aprimorar o monitoramento dessas atividades, sugerimos a inclusão de nota explicativa sobre o tema com o acréscimo do subitem 9.1.5 do Capítulo I do Anexo da Resolução Normativa n.º 528, de 2022, qual seja:

"9.1.5 As operadoras enquadradas nos segmentos de classificação prudencial S1 e S2, conforme disposto na Resolução Normativa nº 475, de 2021, deverão informar em notas explicativas a exposição de participações societárias de emissão da operadora ou de ativos de titularidade da operadora à execução de garantias de obrigações assumidas por terceiros."

3. Relatório - Indícios de lavagem de dinheiro

Em linha com o processo de revisão e consolidação dos atos normativos em âmbito federal, em 2 de maio de 2022, a Agência Nacional de Saúde Suplementar (ANS) publicou a Resolução Normativa ANS nº 529/2022, que trata do compliance de Prevenção e Combate à Lavagem de

Dinheiro e ao Financiamento ao Terrorismo (PLD/FT) aplicável às operadoras de planos de assistência à saúde. A nova norma substituiu a RN ANS nº 117/2005, alterada pela RN ANS nº 244/2011, e promoveu algumas alterações.

A RN N.º 529/2022 em seu artigo 6º enuncia que as operadoras são obrigadas a comunicar diretamente ao Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf) e não mais à ANS, como previa a Resolução Normativa ANS nº 117/2005.

No entanto, foi omissa quanto à obrigação trazida no artigo 11 da Lei 9.613/98, qual seja:

Art. 11 As pessoas referidas no art. 9º:

III - deverão comunicar ao órgão regulador ou fiscalizador da sua atividade ou, na sua falta, ao Coaf, na periodicidade, forma e condições por eles estabelecidas, a não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas nos termos do inciso II."

De forma a sanar eventuais dúvidas quanto à obrigação e forma de envio, sugerimos a alteração da RN N.º 528/22, que trata do Plano de Contas Padrão, de forma a prever que no relatório da administração que acompanha as demonstrações financeiras completas deve constar um item declarando a não ocorrência de operações suspeitas ou a informação ao COAF de todas as operações suspeitas que foram identificadas no exercício anterior.

Para tanto, sugerimos o acréscimo no item 6.3.7 RN N.º 528/2022, que trata das informações que o Relatório de Administração deve conter, do seguinte item:

j) declaração de não ocorrência de operações suspeitas ou a informação ao Conselho de Controle de Atividade Financeiras - COAF de todas as operações suspeitas que foram identificadas no exercício anterior, conforme inciso III do artigo 11 da Lei 9.613/1998.

Observamos ser essa obrigação advinda da lei 9.613/1998 cuja periodicidade, forma e prazo seriam de baixo impacto para o mercado regulado, conforme os incisos II, IIII e por analogia, inciso V do artigo 4º do decreto 10.411, sendo, portanto, dispensada de Análise de Impacto Regulatório.

4. Obrigações de envio de PPAs

A Resolução Normativa n.º 527/2022 dispõe sobre a versão XML (Extensible Markup Language) do Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS/ANS e em seu artigo 4º trata dos procedimentos previamente acordados – PPAs que são procedimentos que devem ser realizados por auditores independentes, quais sejam:

Art. 4º Os procedimentos a serem realizados pelos auditores independentes estão definidos nos Anexos I, II e III.

(...)

§ 1º O Anexo I trata dos Procedimentos Previamente Acordados - PPA sobre as informações econômico-financeiras das operadoras de planos de assistência à saúde a serem informadas no DIOPS/ANS.

§ 2º O Anexo II trata dos Procedimentos Previamente Acordados - PPA sobre as informações econômico-financeiras das administradoras de benefícios a serem informadas no DIOPS/ANS.

§ 3º O Anexo III trata dos Procedimentos Previamente Acordados - PPA sobre cálculo de Fatores Ponderadores de Riscos - FPR de fundos de investimentos.

A ANS vem, no entanto, incorporando em seu arcabouço normativo outros tipos de PPAs com a implementação de novas regras prudenciais. Normas posteriores ao plano de contas, consolidado na RN n.º 528/2022, trataram sobre o tema exigindo o envio de PPA ou alterando sua forma de envio, senão vejamos:

1. FPR – fator de ponderação de risco de fundos de investimento (Anexo V da RN N.º 569, de 2022)

O artigo 7º da RN n.º 527/2022 traz a obrigatoriedade do envio do PPA - FPR por meio do DIOPS DOC.:

*Art. 7º O Relatório de PPA com os procedimentos definidos no Anexo III deve ser enviado pelas operadoras de planos de assistência à saúde e pelas administradoras de benefícios, eletronicamente, em conjunto com o DIOPS/ANS trimestral, **por meio do DIOPS-DOCS**, exclusivamente no caso em que tenha optado pela faculdade estabelecida no item 13.3 do Anexo V da Resolução Normativa nº 526, de 29 de abril de 2022, referente a apuração do FPR de fundos de investimento. (grifo nosso)*

No entanto, de forma a facilitar o envio e posterior análise dos dados, a ANS junto ao IBRACON desenvolveu o formulário eletrônico para o PPA de Fator Ponderador de Risco a ser encaminhado via Protocolo Eletrônico da ANS.

Com a nova funcionalidade as informações encaminhadas poderão ser parametrizadas e mais facilmente incorporadas à análise dos dados, trazendo mais celeridade e eficiência ao processo de monitoramento da Agência.

Assim, será necessário alteração o artigo 7º da 47 N.º 527/2022:

*Art. 7º O Relatório de PPA com os procedimentos definidos no Anexo III deve ser **preenchido** e enviado via **Protocolo Eletrônico** pelas operadoras de planos de assistência à saúde e pelas administradoras de benefícios, eletronicamente, em conjunto com o DIOPS/ANS trimestral, exclusivamente no caso em que tenha optado pela faculdade estabelecida no item 13.3 do Anexo V da Resolução Normativa nº 569, de 19 de dezembro de 2022, referente a apuração do FPR de fundos de investimento.*

Bem como, do item 13.3 do anexo V da RN N.º 569/2022:

13.3 Nas datas-base referentes ao envio do DIOPS, os cálculos trimestrais do FPR deverão ser objeto de procedimento previamente acordado (PPA) elaborado por empresa de auditoria contábil independente registrada na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), devendo o relatório resultante ser **preenchido e encaminhado via Protocolo Eletrônico** à ANS.

2. PPA Governança (art. 11 da RN n.º 518, de 2022 e anexo V, VI e VII)

A RN 518, DE 2022, que dispõe sobre a adoção de práticas mínimas de governança, com ênfase em controles internos e gestão de riscos, para fins de solvência das operadoras de planos de assistência à saúde, traz em seu artigo 11 a obrigatoriedade do envio de PPA sobre as práticas mínimas de gestão de riscos e controles internos das operadoras e administradoras de benefícios (conforme anexos V, VI e VII).

3. PPA Risco de Mercado (Item 3 do Anexo VII da RN. N.º 569/2022)

Pela RN nº 569/2022, as operadoras que realizam casamento entre ativos e passivos de modo a mitigar o risco de mercado, demonstrando capacidade técnica para tanto, e assim o desejarem, poderão encaminhar nas mesmas datas de envio do Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Plano de Assistência à Saúde - DIOPS/ANS, quadro complementar apresentando os casamentos de fluxos realizados.

Tal quadro deverá ser objeto de procedimento previamente acordado (PPA) elaborado por empresa de auditoria contábil independente registrada na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), devendo o relatório resultante ser encaminhado à ANS por meio do DIOPS. O quadro apresentará as informações a seguir:

- a. Número da conta cujo risco está sendo mitigado;
- b. Montante cujo risco foi mitigado;
- c. Sinal indicativo do fluxo (negativo para pagamentos, positivo para recebimentos);
- d. Prazo médio ponderado da parcela da conta cujo risco está sendo mitigado;
- e. Indexador da parcela da conta cujo risco está sendo mitigado;

A norma trouxe a obrigatoriedade do envio, mas de forma a trazer maior uniformização no preenchimento desses dados, a DIOPE propõe padronizar o formato do relatório que vai ser enviado pelas operadoras que porventura encaminharem as informações de risco de mercado através de anexo sobre o tema.

Da mesma forma que o PPA de FPR – fator de ponderação de risco de fundos de investimento, os formulários deverão ser preenchidos e encaminhados pelo Protocolo Eletrônico.

No intuito de reunir obrigações similares num mesmo instrumento e assim evitar quaisquer dúvidas sobre a obrigatoriedade dos mesmos, sugerimos a alteração da RN nº 527/2022 que trata do plano de contas e dos PPAs originários de forma a acrescentar os PPAs que se tornaram obrigatórios por meio de regras posteriores, acrescentaríamos mais dois parágrafos ao artigo 4º da RN 527/2022:

§ 4º O anexo IV trata dos Procedimentos Previamente Acordados - PPA sobre Risco de Mercado, conforme item 3 do Anexo VII da RN. N.º 569/2022.

§ 5º Procedimentos Previamente Acordados - PPA sobre as práticas mínimas de gestão de riscos e controles internos das operadoras e administradoras de benefícios, conforme anexos V, VI e VII da RN nº 518, de 2022.

Observamos tratar-se de obrigações constituídas em normativos anteriores que já passaram pela avaliação de impacto regulatório.

5. Disponibilização do Sistema CADOP

Com a disponibilização do sistema CADOP – Cadastro de Operadoras para todas as modalidades de operadoras, as alterações de informações cadastrais passaram a ser feitas pelo sistema de forma eletrônica, que passa a ser de uso obrigatório (§4º do citado art. 16 da RN nº 543, de 2022).

O CADOP é uma ferramenta utilizada para atualizar e armazenar os dados cadastrais das operadoras de planos de saúde e das administradoras de benefícios. De acordo com o art. 16 da RN nº 543, de 2022 e posteriores alterações, todas as alterações dos dados cadastrais listados nos Anexos I e III da norma precisam ser informados à ANS no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da ocorrência da alteração.

O sistema possibilita que o próprio ente regulado altere seus dados, de acordo com os critérios regulamentados em normativos, que podem ser dependentes ou não de validação pela ANS. Somente serão aceitas petições e inserção de documentos por meio do CADOP. Qualquer outra forma de peticionamento será desconsiderada.

Dessa forma, os §§ 1º e 2º do artigo 8º da Resolução Normativa n.º 527, de 2022 que tratam do envio de informações cadastrais de segmentação e área de comercialização dos produtos via DIOPS XML perderam seu objeto, motivo pelo qual se propõe a sua revogação:

§ 1º As operadoras deverão comunicar, por meio do DIOPS/ANS versão XML para manutenção da regularidade do seu registro junto à ANS, as eventuais modificações:

I – de segmentação, nos termos definidos na Resolução Normativa nº 531, de 02 de maio de 2022, que dispõe sobre a definição, a segmentação e a classificação das Operadoras de Plano de Assistência à Saúde; e

II – de municípios nos quais as autogestões disponibilizam e as demais modalidades de atuação de operadoras comercializam seus produtos, quando houver alteração.

§ 2º As autogestões que operam por intermédio de seu departamento de recursos humanos ou órgão assemelhado ficam dispensadas do cumprimento do disposto no § 1º.

5. DA PRÉVIA PARTICIPAÇÃO DAS ENTIDADES REPRESENTATIVAS DO MERCADO E DE ÓRGÃOS DA ANS

Seguindo tradição da Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras de conduzir alterações normativas com transparência e participação social, de forma a sinalizar para o mercado as principais alterações a serem feitas nos normativos, foi feita em 27/04/23 apresentação no Comitê Contábil da ANS, que reúne representante do setor de Saúde Suplementar, além da IBRACON.

Na ocasião foi apresentado ao setor, algumas das mudanças aqui sugeridas e dado prazo para contribuições a serem feitas pelo e-mail do Comitê. A ideia era sinalizar a necessidade de criação de um DIOPS mensal, as alterações nos prazos de envio do DIOPS, além de receber sugestões do setor que pudessem ser incorporadas ao novo normativo.

Foram enviadas sugestões pela:

- Unimed do Brasil (doc. Sei 26774781)
- A FenaSaúde – Federação Nacional de Saúde Suplementar, a ABRAMGE – Associação Brasileira de Planos de Saúde e a SINOG – Associação Brasileira de Planos Odontológicos, em conjunto com entidades representativas de operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde e de odontologia. (doc. Sei 26898038)
- A UNIDAS – União das (doc. Sei 26903511)
- Diretoria de Fiscalização

Em breve síntese, as entidades alegam diversos problemas decorrentes da redução nos prazos pretendidos, ressaltando que a implantação do novo PPA a partir de 2022, pela RN nº 572/2021 que alterou a RN nº 173/2008, atualmente consolidada na RN nº 527/2023,

aumentou substancialmente a carga de procedimentos necessários a elaboração do PPA, que a redução no prazo do envio dos DIOPS trimestrais com os PPA resultará em aumento de custos com pessoal próprio e com auditoria independente, e que a redução no prazo de envio das demonstrações financeiras anuais tornará inviável a conclusão de todos os procedimentos de governança, comprometendo a manifestação da auditoria independente.

Resumidamente apresentaram os seguintes pleitos:

- 1) Realização de uma ampla discussão desses impactos com entidades representativas dos segmentos envolvidos antes da consulta pública
- 2) Redução do escopo do PPA atual
- 3) Recepção do DIOPS XML Financeiro com posterior envio do PPA para o envio trimestral
- 4) Estabelecimento de período de adaptação sem aplicação de penalidades às operadoras durante o exercício de 2024
- 5) Manutenção do prazo atual para o envio das Demonstrações Contábeis, do Parecer e do Relatório Circunstanciado de final de exercício
- 6) Envio dos DIOPS mensais simplificado (balancete e fluxo de caixa) em 45 dias, com exceção do mês de janeiro, que se manterá no prazo proposto de 31 de março
- 7) Manutenção dos prazos de envio dos DIOPS Trimestrais
- 8) Não divulgação para o mercado do DIOPS mensal simplificado, nos meses não trimestrais, no sítio da ANS
- 9) Inclusão da declaração de não identificação de operações suspeitas ou a informação ao Conselho de Controle de Atividade Financeiras – COAF nas Notas Explicativas ao invés da inclusão no Relatório de Administração.
- 10) Uma vez que haverá a obrigação de envio mensal do DIOPS simplificado, revogação do parágrafo único do artigo 12 da RN 523 e do § 8º do artigo 9º da RN 522

Senão vejamos:

A **Unimed Brasil** após expor suas considerações sobre a proposta inicial requer ainda:

- Realização de uma ampla discussão desses impactos com entidades representativas dos segmentos envolvidos antes da consulta pública;
- Redução do escopo do PPA atual;
- Recepção do DIOPS XML Financeiro com posterior envio do PPA para o envio trimestral;
- Estabelecimento de período de adaptação sem aplicação de penalidades às operadoras durante o exercício de 2024;
- Manutenção do prazo atual para o envio das Demonstrações Contábeis, do Parecer e do Relatório Circunstanciado de final de exercício.

O ofício conjunto da **FenaSaúde e entidades** ali representadas também sugere:

RN nº 527:

- Envio dos DIOPS mensais simplificado (balancete e fluxo de caixa) em 45 dias, com exceção do mês de janeiro, que se manterá no prazo proposto de 31 de março;
- Não divulgação para o mercado do DIOPS mensal simplificado, nos meses não trimestrais, no sítio da ANS;
- Manutenção do envio dos DIOPS trimestrais (1º ao 3º Trimestre) em 45 dias e do DIOPS do 4º trimestre em 31 de março do exercício subsequente.

RN nº 528:

- Nos requisitos do Relatório da Administração (item 6.3.7 do Capítulo I), alteração do texto para: declaração de não identificação de operações suspeitas ou a informação ao Conselho de Controle de Atividade Financeiras - COAF das operações suspeitas que foram identificadas no exercício anterior. Gostaríamos de propor também que o texto seja incluído em notas explicativas, em “outros assuntos”, não no Relatório de Administração.

RN nº 522 e 523:

- Uma vez que haverá a obrigação de envio mensal do DIOPS simplificado, revogação do parágrafo único do artigo 12 da RN 523 e também do § 8º do artigo 9º da RN 522, que tratam do envio mensal de balancete à ANS quando a OPS está sob PLAEF ou Programa de Saneamento, reportando prazo para o início do envio mensal do DIOPS para as que não tiverem essa obrigação mensal regular, como as operadoras do S3 e S4.

A **Unidas** propõe:

- Continuar a discussão desses impactos com entidades representativas dos segmentos envolvidos antes da consulta pública;
- Reduzir o escopo do atual PPA;
- Receber o DIOPS XML Financeiro com posterior envio do PPA de forma trimestral;
- Estabelecer um período de adaptação sem aplicação de penalidades às operadoras durante o exercício de 2024;
- Manter o prazo atual para o envio das Demonstrações Contábeis, do Parecer e do Relatório Circunstanciado de final de exercício.

A **Diretoria de Fiscalização da ANS** fez os seguintes apontamentos:

- Seria importante esclarecer se as obrigações previstas atualmente nos incisos do § 1º do art. 8º RN 527/22 serão extintas ou previstas em outra norma. Não se localizou uma explicação nas tabelas então apresentadas; e
- Ainda quanto aos incisos do art. 8º, §1º da RN 527/22, mas agora sobre a proposta nova, não se localizou alguns meses de competência referentes ao DIOPS simplificado. Isso provavelmente se deve ao fato de que essas competências estarão na versão trimestral do art. 8º. Se for isso, seria importante constar na motivação da tabela que sintetiza a proposta apresentada.

6. DA NECESSIDADE DE AMPLA PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Adicionalmente, ao propor alterações normativas é considerado também como melhor prática regulatória o órgão regulador buscar subsídios para formação de juízo e tomada decisão junto à sociedade e agentes regulados. A Lei nº 13.848/2019 determina dois principais mecanismos para tal: consulta pública e audiência pública, ficando facultado à agência reguladora estabelecer, em seu regimento interno, outros meios de participação de interessados em suas decisões, diretamente ou por meio de organizações e associações legalmente reconhecidas.

Para as proposições normativas que por sua complexidade e relevância foram objetos de AIR, o Decreto nº 10.411/2020, em seu art. 9º e parágrafo único, determina como obrigatória a realização de consulta pública ou de consulta aos segmentos sociais diretamente afetados pela norma, sendo disponibilizado para análise social o texto preliminar da proposta de ato normativo.

Assim, não obstante as contribuições recebidas, com o intuito de permitir contribuições e sugestões por parte dos agentes regulados e demais interessados, sugere-se que seja realizada consulta pública, a fim de colher subsídios finais ao texto normativo, considerando que as alterações propostas buscam trazer exigências aos participantes regulados.

7. DA DISPENSA DE RELATÓRIO DE ANÁLISE DE IMPACTO REGULATÓRIO

Diante dos pleitos apresentados fez-se necessário aprofundar a análise sobre os reais impactos financeiros da medida proposta especificamente no que se refere aos pontos da proposta que trazem algum impacto que requeira mensuração, que são a redução do prazo de envio do DIOPS trimestral e a implantação da obrigação de envio do DIOPS mensal, parecendo evidente que os demais pontos da proposta são de impacto irrelevante.

Nesse sentido, preocupada em consubstanciar elementos para uma análise mais pormenorizada dos custos envolvidos, a Diretoria de Normas e Habilitação de Operadoras emitiu o Ofício Circular nº 2/2023/GEHAE/GGAME/DIRAD-DIOPe/DIOPe (doc. Sei 27086349) apresentando as propostas estudadas pela diretoria e requerendo que fosse informado pelas operadoras **se haveria aumentos nos custos com os trabalhos de auditoria independente para elaboração dos Procedimentos Previamente Acordados e demais relatórios de auditoria obrigatórios e em caso positivo, de quanto seria esse aumento, em percentual sobre o custo atual e em valores absolutos.**

As operadoras tiveram até o dia 31/7/2023 para informar através de formulário no protocolo eletrônico da ANS sobre os custos com auditor envolvidos no processo, sendo ressaltado que o não envio das informações requisitadas seria interpretado como manifestação tácita das operadoras no sentido que o cenário projetado não implicará aumento significativo de custos, resultando em medida de baixo impacto regulatório.

Encerrado o prazo para resposta, verificou-se que 572 operadoras responderam ao formulário eletrônico, além de outras contribuições recebidas pelo DIOPE Responde e petionamento regular via protocolo eletrônico.

Dos dados apresentados pelas operadoras, verificou-se que:

- 43 informaram **não haver aumento de custos**;
- Das 529 operadoras que informaram haver aumento de custos, 3 não informaram de quanto seria esse aumento seja em valor absoluto ou em percentual sobre o custo atual.
- Das 526 operadoras restantes, foram então excluídos os *outliers* e operadoras novas (ou seja, que ainda não tiveram custos efetivos com o envio de DIOPS e, portanto, tem despesas administrativas apuradas extremamente baixas) de forma a não enviesar o resultado.
- Os dados remanescentes foram por então cruzados com as Despesas Administrativas – Grupo 46 do Plano de Contas Padrão da ANS que representa os gastos informados pelas operadoras em 2022 com despesas de administração, pessoal próprio, localização, serviços terceirizados como auditoria e consultorias, etc.

Do cruzamento feito, verificou-se que o aumento médio em relação às despesas administrativas informadas pelas operadoras no ano passado seria de **aproximadamente 0,6%**, ou seja, mesmo entendendo que a medida teria algum impacto financeiro para o setor, esse impacto seria muito pequeno.

O ônus, por sinal, é irrisório frente aos ganhos regulatórios a serem alcançados. Nunca é demais observar que a operação de planos de assistência à saúde envolve mais de 80 milhões de vínculos de beneficiário e movimenta anualmente mais de R\$ 200 bilhões em receitas e despesas assistenciais, exigindo das operadoras e administradoras de benefícios a manutenção de estrutura administrativa e infraestrutura tecnológica capacitadas para a rápida disponibilização de informações gerenciais e contábeis aos seus gestores, à ANS e a outros órgãos de regulação e fiscalização, conforme o caso.

Para fazer frente a alegada elevação de seus custos operacionais, os agentes regulados devem buscar a otimização de seus gastos, sem prejuízo da capacidade de processamento e de rápido envio das informações necessárias ao monitoramento do mercado pelo órgão regulador.

Já em relação à alegação de que a redução no prazo de envio das demonstrações financeiras anuais tornará inviável a conclusão de todos os procedimentos de governança, comprometendo a manifestação da auditoria independente, o nosso entendimento é que o novo prazo é suficiente para o fechamento contábil e elaboração das demonstrações financeiras e notas explicativas e sua aprovação pela administração (diretoria) da operadora, bem como manifestação do Conselho Fiscal, se existir, de modo que o auditor possa formalizar sua opinião no relatório de auditoria.

Em relação ao impacto para as operadoras de pequeno porte ressaltamos que essas já haviam sido dispensadas do envio dos PPA referentes aos DIOPS dos 1º, 2º e 3º trimestres, na alteração da RN nº 173/2008 promovida pela RN nº 472/2021, conforme atualmente consolidado na RN nº 527/2022.

Como medida adicional de desoneração, na presente proposta está incluída a extensão a todas as operadoras e administradoras de benefícios classificadas no segmento prudencial S4 (RN nº 574/2022) a dispensa de envio dos DIOPS dos 1º, 2º e 3º trimestres, tal como já ocorre para as operadoras exclusivamente odontológicas de pequeno porte.

Observa-se, também, que a medida regulatória a ser implementada visa a preservar a liquidez, a solvência e a higidez da situação econômico-financeira das operadoras na medida em que possibilitará à ANS, com muito maior tempestividade, adotar medidas para mitigar riscos à continuidade e à qualidade da assistência à saúde. De fato, dispondo de informações econômico-financeiras apenas trimestrais e recebidas após períodos de 45 dias, podendo chegar a três meses no caso das demonstrações financeiras anuais, a ANS possui capacidade muito restrita de detectar rápidas deteriorações na situação econômico-financeira das operadoras, como a queda dos níveis de liquidez e de solvência causada por crises agudas no caixa das operadoras, o que dificulta o cumprimento da missão de agir prontamente diante de riscos iminentes à continuidade e à qualidade da assistência à saúde.

Dado o **baixo impacto** previsto e dado que a proposta visa a **preservar a liquidez, a solvência e a higidez dos entes regulados**, entende-se que a proposta de alteração normativa apresentada na presente Nota Técnica atende aos critérios de **dispensa de Análise de**

Impacto Regulatório, elencados no Decreto nº 10.411, de 2020 e nas “Diretrizes gerais e guia orientativo para elaboração de Análise de Impacto Regulatório”, não apenas pelo dados apresentados pelas operadoras frente ao custo das despesas administrativas, como também por ser tratar de ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou higidez das operadoras.

Por consumir tempo e envolver custos em contextos de proposições normativas de baixo impacto para o regulado e de alta relevância para a sociedade, como é o caso da preservação da liquidez, da solvência e da higidez, a AIR poderá ser considerada inaplicável ou, ainda, dispensada. Tais hipóteses foram expressamente previstas no art. 4º do Decreto nº 10.411, de 2020:

“Art. 4º A AIR poderá ser dispensada, desde que haja decisão fundamentada do órgão ou da entidade competente, nas hipóteses de:

I - urgência;

II - ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III - ato normativo considerado de baixo impacto;

IV - ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

V - ato normativo que vise a preservar liquidez, solvência ou higidez:

a) dos mercados de seguro, de resseguro, de capitalização e de previdência complementar;

b) dos mercados financeiros, de capitais e de câmbio; ou

c) dos sistemas de pagamentos;

VI - ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais;

VII - ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios; e

VIII - ato normativo que revise normas desatualizadas para adequá-las ao desenvolvimento tecnológico consolidado internacionalmente, nos termos do disposto no Decreto nº 10.229, de 5 de fevereiro de 2020.”

O documento “Diretrizes gerais e guia orientativo para elaboração de Análise de Impacto Regulatório”, da Casa Civil, detalha outros contextos em que pode ser justificada a não aplicabilidade da AIR.

“I – atos normativos de natureza administrativa, cujos efeitos sejam restritos à própria Agência Reguladora, órgão ou entidade da administração pública;

II – atos normativos de efeitos concretos, voltados a disciplinar situação específica e que tenham destinatários individualizados;

III – atos normativos que visam correção de erros de sintaxe, ortografia, pontuação, tipográficos, de numeração de normas previamente publicadas;

IV – atos normativos que visam revogação ou atualização de normas obsoletas, sem alteração de mérito; e

V – atos normativos que visam consolidar outras normas sobre determinada matéria, sem alteração de mérito”

O artigo 8º da RN nº 548, de 2022 que dispõe sobre o processo de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e sobre o processo de Participação Social (PS) no âmbito da Agência Nacional de Saúde Suplementar e revoga a Resolução Normativa nº 242, de 7 de dezembro de 2010, e dispositivos da Resolução Administrativa nº 49, de 13 de abril de 2012, é no mesmo sentido, possibilitando a dispensa de AIR nos seguintes casos:

Art. 8º A AIR poderá ser dispensada, por decisão da Diretoria Colegiada – DICOL, nos seguintes casos:

I – de urgência, desde que devidamente fundamentados e justificados pelo diretor competente;

II – ato normativo destinado a disciplinar direitos ou obrigações definidos em norma hierarquicamente superior que não permita, técnica ou juridicamente, diferentes alternativas regulatórias;

III – ato normativo considerado de baixo impacto;

IV – ato normativo que vise à atualização ou à revogação de normas consideradas obsoletas, sem alteração de mérito;

V – ato normativo que vise a manter a convergência a padrões internacionais; e

VI – ato normativo que reduza exigências, obrigações, restrições, requerimentos ou especificações com o objetivo de diminuir os custos regulatórios.

Ultrapassada a questão de elevação dos custos e de redução dos prazos, mas ainda considerando os pleitos recepcionados a área técnica ainda pondera:

- Considerando que a presente proposta não trata de aspectos técnicos contábeis que necessitam de ampla discussão, mas sim de redução de prazos e de maior frequência no envio das informações econômico-financeiras, bem como considerando o curto tempo para a execução das etapas obrigatórias no trâmite do processo normativo e as entidades representativas dos seguimentos do mercado regulado ainda poderão contribuir com as discussões no âmbito da Consulta Pública, entendemos que seguir com a discussão preliminar no âmbito do Comitê Técnico Contábil não se justificaria. Devendo as contribuições recebidas serem analisadas no âmbito da Consulta Pública.
- Seria inadequado reduzir o escopo do PPA, visto que todos os procedimentos previstos são necessários e que a alteração no PPA implantada a partir de 2022 já dispensou as operadoras de pequeno porte do envio dos PPA nos 1º, 2º e 3º trimestres.
- O envio do PPA em prazo posterior ao envio do DIOPS trimestral tornará inócuas a redução no prazo do envio do DIOPS, duplicando o esforço operacional de envio e recepção, com os batimentos necessários.

- O eventual estabelecimento de prazo de transição, sem penalidades para as operadoras que não atenderem ao exigido, poderia tornar ineficaz a obrigação, na medida em que não comprometeria as operadoras ao empenho adequado na implantação das medidas necessárias ao atendimento aos novos prazos.
- A manutenção do envio das demonstrações financeiras anuais e relatório dos auditores em conjunto do DIOPS do 4º trimestre é fundamental para as avaliações de consistência das informações, necessária ao monitoramento do mercado, conforme Art. 5º da RN nº 532, bem como para subsidiar a apuração da variação das despesas médico-hospitalares, necessárias ao índice de reajuste dos planos individuais.
- O DIOPS mensal simplificado se limita ao balancete e ao quadro auxiliar Fluxo de Caixa, não ensejando manifestação, de qualquer tipo, dos auditores independentes, de modo que entendemos que o prazo de 20 dias é suficiente para o seu envio.
- A redução de 45 dias para 30 dias no prazo dos DIOPS dos 1º, 2º e 3º trimestres e de 90 dias para 60 dias no prazo do DIOPS do 4º trimestre é plenamente viável, cabendo às operadoras ajustarem seus fluxos operacionais para o fechamento contábil de cada período e a disponibilização das informações necessárias aos trabalhos da auditoria independente.
- Não há previsão de divulgação pela ANS, em dados abertos, das informações mensais a serem encaminhadas pelas operadoras, mantendo-se a dinâmica de divulgação trimestral.
- A inclusão da declaração da administração da operadora de não identificação de operações suspeitas ou a informação ao Conselho de Controle de Atividade Financeiras – COAF nas Notas Explicativas atende ao que é exigido pelo artigo 11 da Lei 9.613/98.
- Estamos de acordo com a necessidade de revogação do parágrafo único do artigo 12 da RN 523 e do § 8º do artigo 9º da RN 522 dados os prazos distintos do que está sendo proposto para envio de informações pelas operadoras.
- As observações da Diretoria de Fiscalização foram atendidas e justificadas nos quadros comparativos que trazem as alterações da norma. Assim sendo, o §§1º e 2º da RN n.º 527/, de 2022 serão revogados, pois com o uso do CADOP WEB, as informações encaminhadas via DIOPS são agora preenchidas pelas operadoras no próprio sistema.

Para atender ao exigido pelo Anexo I da RN nº 548/2022, apresenta-se o seguinte quadro sintético como nota técnica de dispensa de AIR:

NOTA TÉCNICA DE DISPENSA DE AIR	
TEMA	Proposta de alteração das Resoluções Normativas – RNs nºs 527 e 528, de 29 de abril de 2022, que dispõem respectivamente sobre a versão XML (<i>Extensible Markup Language</i>) do Documento de Informações Periódicas das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde - DIOPS/ANS e sobre o Plano de Contas Padrão da ANS, de forma a aprimorar o processo de monitoramento do setor com o recebimento de informações econômico-financeira mais céleres, atualizadas e qualificadas.
DIRETORIA	Diretoria de Normas e Habilitação das Operadoras
GERÊNCIA	Gerência de Acompanhamento Regular das Operadoras
EQUIPE TÉCNICA RESPONSÁVEL	Robson Barreto da Cruz, Washington Oliveira Alves, Bruno Martins Rodrigues e Fernanda Freire de Araújo
1 - INTRODUÇÃO	Conforme itens 1, 2 e 3 desta nota técnica.
2 - DESCRIÇÃO DO PROBLEMA REGULATÓRIO	O principal problema regulatório consiste na falta de informações tempestivas sobre a situação econômico-financeira dos entes regulados, especialmente os de maior representatividade no setor - e, portanto, de maior risco do ponto de vista da supervisão regulatória, que deve priorizar o tratamento dos riscos por sua magnitude (impacto) e por sua probabilidade - que permitam à ANS adotar medidas que visem a mitigar riscos iminentes à continuidade e à qualidade da assistência à saúde e que permitam à ANS adotar com mais celeridade medidas que resultem em atendimento aos interesses legítimos dos atores do setor, inclusive as operadoras, o que se pretende resolver com a redução de prazos do DIOPS trimestral e com a implementação do DIOPS mensal. Outros problemas regulatórios são:

	<ul style="list-style-type: none"> - a necessidade de monitorar a exposição de participações societárias de emissão de operadoras ou de ativos de titularidade de operadoras de maior relevância - e, portanto, de maior risco no setor - à execução de garantias de obrigações assumidas por terceiros, de modo a mitigar riscos relevantes à liquidez e à solvência dos entes regulados de participação mais significativa no setor; - a necessidade de coletar informações periódicas sobre a existência de informações suspeitas detectadas pelos entes regulados visando a atender à Lei nº 9.613, de 1998, que trata da lavagem de capitais; - a necessidade de conferir maior clareza ao conjunto de relatórios de procedimentos previamente acordados exigidos, por uma exposição consolidada que enumere estes relatórios; e - a necessidade de eliminar obrigação obsoleta de envio pelo DIOPS XML de determinadas informações que já são coletadas pelo CADOP na versão Web, alimentada pelos entes regulados.
3- QUAIS SÃO OS OBJETIVOS QUE SE PRETENDE ALCANÇAR?	<p>Os objetivos imediatos relacionados às principais alterações, que dizem respeito ao prazo e à periodicidade de envio de informações econômico-financeiras, são obter informações econômico-financeiras das operadoras com maior frequência e em menor prazo, além de implementar informações complementares para possibilitar um monitoramento do mercado mais eficaz.</p> <p>Mais amplamente, os objetivos que se pretende alcançar são detalhados no item 4 desta nota técnica.</p>
4 – MOTIVAÇÃO DO PEDIDO DE DISPENSA DE AIR	Conforme item 7 desta nota técnica.
5- CONCLUSÃO	<p>Destaca-se aqui o principal problema tratado, que é a demora entre os recebimentos de informações econômico-financeiras das operadoras.</p> <p>O acompanhamento econômico-financeiro das operadoras setoriais é realizado com base em informações contábeis e financeiras desatualizadas, devido ao intervalo de um trimestre entre as informações e lapso temporal de 45 (quarenta e cinco) a 90 (noventa) dias para o envio das informações em relação à data base.</p> <p>Por esse motivo, as análises técnicas individuais chegam a ser elaboradas com base em informações defasadas em até 180 (cento e oitenta) dias, considerando que o prazo de envio das informações econômico-financeiras do 4º trimestre se estende até 31 de março do ano seguinte.</p> <p>O advento da pandemia COVID-19 demonstrou a necessidade de se obter informações econômico-financeiras das operadoras com maior participação no mercado com mais rapidez e com frequência mensal, para possibilitar um adequado monitoramento do setor de saúde suplementar e subsidiar a tomada de decisão de adoção de eventuais ações regulatórias emergenciais que fossem necessárias.</p> <p>Para superar emergencialmente esse problema, durante o período pandêmico foram expedidos mensalmente requisições de informações para cerca de 100 (cem) operadoras requerendo o envio de informações de fluxo de caixa, o que possibilitou a disponibilização de análises mensais de acompanhamento do mercado, conhecidas como “Boletim COVID”, solução paliativa ineficiente porque gera custos administrativos altos, com a</p>

alocação de recursos humanos de alto custo para a ANS dedicados à coleta e à consolidação de dados que poderiam ser mais eficientemente coletados e consolidados por rotinas informatizadas previstas em norma, além de representar uma abordagem assistemática e episódica sobre o mercado.

Observa-se que as operadoras de planos de assistência à saúde são diretamente afetadas pela medida regulatória que se pretende implementar por conta da necessidade de envio das informações econômico-financeiras periódicas para a ANS, por meio do DIOPS.

Para melhor avaliar os impactos das alterações nas normas contábeis e de envio de informações econômico-financeiras para a ANS nas operadoras setoriais, considerando a diversidade e as especificidades em relação a constituição jurídica e a segmentação do mercado, foi criado o Comitê Técnico Contábil, pela Portaria nº 7.113, de 27 de abril de 2015, com o objetivo de avaliar e propor as alterações normativas, interpretações ou orientações que sejam necessárias para a correta aplicação das melhores práticas contábeis, envolvendo todos os grupos potencialmente afetados pelo problema. São integrantes desse Comitê Técnico todas as entidades representantes do mercado ligadas ao tema (ABRANGE, ANAB, CFC, CMB, Unimed do Brasil, Uniodonto do Brasil, FENASAÚDE, IBA, IBRACON, SINOG e UNIDAS) e representantes indicados de outras Diretorias.

A proposta foi elaborada após a tomada de subsídios junto a estes atores e após a coleta de informações junto ao grupo de atores diretamente afetado.

Observou-se, com relação ao principal problema tratado, que as opções seriam:

- 1) reduzir os prazos de envio dos DIOPS trimestrais e demais informações econômico-financeiras periódicas;
- 2) implantar novo DIOPS mensal simplificado;
- 3) reduzir os prazos de envio dos DIOPS trimestrais e demais informações econômico-financeiras periódicas e implantar novo DIOPS mensal simplificado para os demais meses; ou
- 4) não alterar os prazos e a frequência trimestral dos DIOPS, expedindo requisições de informações quando julgar necessário.

A simples redução dos prazos de envio dos DIOPS trimestrais e demais informações econômico-financeiras periódicas apenas reduzirá o lapso temporal em alguns poucos dias (exemplo: de 45 (quarenta e cinco) dias para 30 (trinta) dias os DIOPS do 1º, 2º e 3º trimestres e de 90 (noventa) dias para 60 (sessenta) dias o DIOPS do 4º trimestre, Demonstrações Financeiras anuais completas e Relatório da Auditoria Independente), mas o intervalo entre as informações continuará de um trimestre. Desse modo, as análises poderão ser elaboradas com defasagem de até 120 (cento e vinte) em relação a data base da informação.

A implantação de novo DIOPS mensal simplificado, isoladamente, possibilitará à ANS dispor de informações econômico-financeiras mais atuais, mas ainda haverá significativo lapso temporal em relação a data base, especialmente em relação ao 4º trimestre, cujo prazo atual de envio é até 31 de março do ano seguinte, ressaltando que as informações mensais referente janeiro e fevereiro não podem ser enviadas antes das informações do 4º trimestre do ano anterior.

A combinação da redução dos prazos de envio dos DIOPS trimestrais e demais informações econômico-

	<p>financeiras periódicas e a implantação de novo DIOPS mensal simplificado proporcionará à ANS dispor de informações econômico-financeiras mais frequentes e com menos lapso temporal.</p> <p>Já a opção de não alterar os prazos e a frequência trimestral dos DIOPS, expedindo requisições de informações quando se julgar necessário, não resolverá o problema do lapso temporal em relação da data base das informações, visto que as requisições de informações serão eventualmente adotadas quando a percepção de crise já estiver instalada.</p> <p>A conclusão sobre as principais alterações, que dizem respeito ao prazo e à periodicidade de envio de informações econômico-financeiras, é a de que a combinação da redução dos prazos de envio dos DIOPS trimestrais e demais informações econômico-financeiras periódicas e a implantação de novo DIOPS mensal simplificado é a medida que proporcionará à ANS dispor de informações econômico-financeiras mais frequentes e com menos lapso temporal, propiciando em um monitoramento do mercado mais eficaz, identificando eventuais turbulências mais rapidamente, observando-se que a medida regulatória que se pretende implementar é de baixo impacto considerando que as operadoras já produzem as informações requeridas e possuem estrutura para implementar as melhorias trazidas pela norma.</p> <p>Em acréscimo, remete-se aos itens 8, 9, 10 e 11 desta nota técnica.</p>
6 - PRAZO MÁXIMO PARA A VERIFICAÇÃO DO ATO NORMATIVO QUANTO À NECESSIDADE DE ATUALIZAÇÃO DO ESTOQUE REGULATÓRIO	<p>Três anos a contar da data de início de vigência, aplicando-se por analogia o prazo para Avaliação de Resultado Regulatório em caso de dispensa de Análise de Impacto Regulatório em razão da urgência da medida regulatória.</p>

8.

ALTERAÇÃO NORMATIVA PROPOSTA

Escolha do Instrumento Normativo

O DIOPS/ANS está instituído por Resolução Normativa. Para alteração nos prazos e na frequência de envio das informações econômico-financeiras, diante da simetria das formas, propõem-se a edição de RN, alterando a RN nº 527/2022, que atualmente dispõe sobre a versão XML (*Extensible Markup Language*) do DIOPS/ANS; o acréscimo dos PPAs será feito no bojo do mesmo normativo enquanto as alterações referentes à Nota Explicativa de exposição de participações societárias de emissão da operadora ou de ativos de titularidade da operadora à execução de garantias de obrigações assumidas por terceiros e o Relatório de Indícios de lavagem de dinheiro serão feitas na RN nº 528/2022, que dispõe sobre o Plano de Contas.

Normas Legais e Infralegais Relacionadas à Matéria do Ato Proposto

A Lei nº 9.613, de 1998, estabelece, no Art. 11, III, a obrigação de "comunicar ao órgão regulador ou fiscalizador da sua atividade ou, na sua falta, ao Coaf, na periodicidade, forma e condições por eles estabelecidas, a não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas nos termos do inciso II".

A Lei nº 9.656, de 1998, estabelece, no Art. 20, a obrigatoriedade das operadoras fornecerem à ANS todas as informações e estatísticas, relativas as suas atividades.

A Lei nº 9.961, de 2000, define, no inciso XVII do Art. 4º, a competência da ANS para expedir normas e padrões para o envio de informações de natureza econômico-financeira pelas operadoras.

A RN nº 527/2022, estabelece a obrigatoriedade, prazo e periodicidade de envio do DIOPS/ANS.

A RN nº 528/2022, dispõe sobre o Plano de Contas Padrão da ANS para as operadoras de planos de assistência à saúde e as administradoras de benefícios.

A RN nº 569/22, dispõe sobre os critérios para definição do capital regulatório das operadoras de planos de assistência à saúde , altera a Resolução Normativa ANS nº 515, de 29 de abril de 2022 e revoga a Resolução Normativa ANS nº 526 de 29 de abril de 2022, e a Resolução Normativa ANS nº 514 de 29 de abril de 2022.

Normas Afetadas pela Proposição

A proposta ora apresentada modifica as RN nº 527/2022 e a RN nº 528/2022, e faz adequações nas RN nº 522/2022, RN nº 523/2022 e RN nº 569/2022.

Alterações propostas:**a) Alteração da RN nº 527/2022**

Em síntese, a proposta visa:

- reduzir os prazos de envio dos DIOPS/ANS trimestrais, de 45 (quarenta e cinco) dias para 30 (trinta) dias, em relação aos DIOPS/ANS dos 1º, 2º e 3º trimestres, e de 90 (noventa) dias para 60 (sessenta) dias, em relação ao DIOPS/ANS do 4º trimestre, e adicionalmente implantar o DIOPS-XML mensais simplificados para os demais meses, de envio obrigatório para as operadoras enquadradas nos segmentos de classificação prudencial S1 e S2, de médio e grande porte, bem como para as demais operadoras que estejam submetidas a Planos de Adequação Econômico-Financeira – PAEF ou à regimes de direção fiscal;
- Incluir os PPAs de Fator Ponderador de Risco de Crédito e de Governança na obrigatoriedade de envio de arquivos a que estão submetidas operadoras e administradoras de benefício conforme o caso;
- Padronizar o PPA de Risco de Crédito com a criação de um formulário que será anexo à norma;
- Mudança na forma de envio do PPA de fator de ponderação de risco de fundos de investimento que será preenchido e encaminhado via Protocolo Eletrônico e não mais como um pdf via DIOPS doc.
- Incluir parágrafo único no artigo 6º de forma a tornar mais clara a dispensa de envio dos DIOPS de 1º, 2º e 3º trimestres para a Administradoras de Benefícios enquadradas nos segmentos de classificação prudencial S4.
- Revogação dos §§1º e 2º do artigo 8º tendo em vista a disponibilização do Sistema CADOP – Cadastro de Operadoras – para todas as modalidades de operadoras permitindo o envio eletrônico de todas as informações cadastrais.

b) Alteração da RN n.º 528/2022

- A proposta prevê que no relatório da administração que acompanha as demonstrações financeiras completas deve constar um item declarando a não ocorrência de operações suspeitas ou a informação ao COAF de todas as operações suspeitas que foram identificadas no exercício anterior.
- a inclusão de nota explicativa sobre a exposição de participações societárias de emissão da operadora ou de ativos de titularidade da operadora à execução de garantias assumidas por terceiros, no caso de operadoras enquadradas nos segmentos de classificação prudencial S1 e S2, conforme disposto na Resolução Normativa nº 475, de 2021, pelo acréscimo do subitem 9.1.5 no Capítulo I do Anexo da Resolução Normativa nº 528, de 2022, qual seja:

"9.1.5 - As operadoras enquadradas nos segmentos de classificação prudencial S1 e S2, conforme disposto na Resolução Normativa nº 475, de 2021, deverão informar em notas explicativas a exposição de participações societárias de emissão da operadora ou de ativos de titularidade da operadora à execução de garantias assumidas por terceiros."

c) Alteração do anexo V da RN N.º 569/2022

- Mudança na forma de envio do PPA de fator de ponderação de risco de fundos de investimento que será preenchido e encaminhado via Protocolo Eletrônico.

d) Alteração do parágrafo único da RN n.º 523/2022

- Adequar o texto aos novos prazos do DIOPS.

e) Alteração do § 8º do artigo 9º da RN n.º 522/2022

- Adequar o texto aos novos prazos do DIOPS.

Comparação entre os textos atuais e as alterações propostas para a norma

As alterações ora propostas serão feitas majoritariamente nas RN. N.º 527/2022, 528/2022. De forma, a ajustar o novo fluxo proposto também serão alteradas as RNs 569, 522 e 523, de 2022, conforme indicado nos quadros a seguir:

Texto atual da RN nº 527/2022	Texto Proposto
Art. 4º Os procedimentos a serem realizados pelos auditores independentes estão definidos nos Anexos I, II e III.	Art. 4º Os Procedimentos Previamente Acordados - PPA a serem realizados pelos auditores independentes estão definidos nos Anexos I, II, III e IV desta Resolução Normativa e nos Anexos V, VI e VII da Resolução Normativa ANS nº 518, de 29 de abril de 2022 :
§ 1º O Anexo I trata dos Procedimentos Previamente Acordados - PPA sobre as informações econômico-financeiras das operadoras de planos de assistência à saúde a serem informadas no DIOPS/ANS.	I – o Anexo I trata dos PPA sobre as informações econômico-financeiras das operadoras de planos de assistência à saúde a serem informadas no DIOPS/ANS;
§ 2º O Anexo II trata dos Procedimentos Previamente Acordados – PPA sobre as informações econômico-financeiras das administradoras de benefícios a serem informadas no DIOPS/ANS.	II – o Anexo II trata dos PPA sobre as informações econômico-financeiras das administradoras de benefícios a serem informadas no DIOPS/ANS;
§ 3º O Anexo III trata dos Procedimentos Previamente Acordados – PPA sobre cálculo de Fatores Ponderadores de Riscos – FPR de fundos de investimentos.	III – o Anexo III trata dos PPA sobre cálculo de Fatores Ponderadores de Riscos – FPR de fundos de investimentos;
Art. 6º O Relatório de PPA com os procedimentos definidos no Anexo II deve ser enviado pelas administradoras de benefícios, eletronicamente, em conjunto com o DIOPS/ANS trimestral, por meio do DIOPS-DOCS, a partir do primeiro trimestre do exercício social de 2022, inclusive.	IV – o Anexo IV trata dos PPA sobre Risco de Mercado, conforme item 3 do Anexo VII da Resolução Normativa ANS nº 569, de 19 de dezembro de 2022; e V – os Anexos V, VI e VII da Resolução Normativa ANS nº 518, de 29 de abril de 2022, tratam dos PPA sobre as práticas mínimas de gestão de riscos e controles internos das operadoras e administradoras de benefícios.
	Art. 6º O Relatório de PPA com os procedimentos definidos no Anexo II deve ser enviado pelas administradoras de benefícios, eletronicamente, em conjunto com o DIOPS/ANS trimestral, por meio do DIOPS-DOCS, a partir do primeiro trimestre do exercício social de 2022, inclusive.
	Parágrafo único – As administradoras de benefícios enquadradas nos segmentos de classificação prudencial S4, conforme disposto na RN nº 475, de 2021, ficam dispensadas do envio do Relatório de PPA referentes aos primeiro, segundo e terceiro trimestres.

<p>Art. 7º O Relatório de PPA com os procedimentos definidos no Anexo III deve ser enviado pelas operadoras de planos de assistência à saúde e pelas administradoras de benefícios, eletronicamente, em conjunto com o DIOPS/ANS trimestral, por meio do DIOPS-DOCS, exclusivamente no caso em que tenha optado pela faculdade estabelecida no item 13.3 do Anexo V da Resolução Normativa nº 526, de 29 de abril de 2022, referente a apuração do FPR de fundos de investimento.</p>	<p>Art. 7º Os Relatórios de PPA com os procedimentos definidos nos Anexos III e IV devem ser preenchidos e enviados via Protocolo Eletrônico pelas operadoras de planos de assistência à saúde e pelas administradoras de benefícios, no mesmo prazo de envio do DIOPS/ANS trimestral, exclusivamente nos casos a seguir:</p> <p>I - o Anexo III quando se tenha optado pela faculdade estabelecida no item 13.3 do Anexo V da Resolução Normativa nº 569, de 19 de dezembro de 2022, referente a apuração do FPR de fundos de investimento; e</p> <p>II - o Anexo IV quando realize o casamento de ativos e passivos de modo a mitigar o risco de mercado e tenha optado pela faculdade estabelecida no item 3 do Anexo VII da Resolução Normativa nº 569, de 2022.</p>
<p>Art. 8º O DIOPS/ANS versão XML deverá ser enviado nas seguintes datas:</p> <p>I - primeiro trimestre até o dia quinze de maio do mesmo exercício;</p> <p>II - segundo trimestre até o dia quinze de agosto do mesmo exercício;</p> <p>III - terceiro trimestre até o dia quinze de novembro do mesmo exercício; e</p> <p>IV - quarto trimestre até o dia trinta e um de março do exercício subsequente.</p>	<p>Art. 8º O DIOPS/ANS versão XML deverá ser enviado nas seguintes datas:</p> <p>I - primeiro trimestre até o dia quinze de maio trinta de abril do mesmo exercício;</p> <p>II - segundo trimestre até o dia quinze de agosto trinta e um de julho do mesmo exercício;</p> <p>III - terceiro trimestre até o dia quinze de novembro trinta e um de outubro do mesmo exercício; e</p> <p>IV - quarto trimestre até o dia trinta e um de março vinte e oito de fevereiro do exercício subsequente.</p>
<p>§ 1º As operadoras deverão comunicar, por meio do DIOPS/ANS versão XML para manutenção da regularidade do seu registro junto à ANS, as eventuais modificações:</p> <p>I - de segmentação, nos termos definidos na Resolução Normativa nº 531, de 02 de maio de 2022, que dispõe sobre a definição, a segmentação e a classificação das Operadoras de Plano de Assistência à Saúde; e</p> <p>II - de municípios nos quais as autogestões disponibilizam e as demais modalidades de atuação de operadoras comercializam seus produtos, quando houver alteração.</p> <p>§ 2º As autogestões que operam por intermédio de seu departamento de recursos humanos ou órgão assemelhado ficam dispensadas do cumprimento do disposto no § 1º.</p>	<p>§ 1º As operadoras deverão comunicar, por meio do DIOPS/ANS versão XML para manutenção da regularidade do seu registro junto à ANS, as eventuais modificações:</p> <p>I - de segmentação, nos termos definidos na Resolução Normativa nº 531, de 02 de maio de 2022, que dispõe sobre a definição, a segmentação e a classificação das Operadoras de Plano de Assistência à Saúde; e</p> <p>II - de municípios nos quais as autogestões disponibilizam e as demais modalidades de atuação de operadoras comercializam seus produtos, quando houver alteração.</p> <p>§ 2º As autogestões que operam por intermédio de seu departamento de recursos humanos ou órgão assemelhado ficam dispensadas do cumprimento do disposto no § 1º.</p>
<p>§ 4º As operadoras devem enviar em conjunto com o DIOPS/ANS versão XML, referente ao quarto trimestre, por meio do DIOPS-DOCS, as Demonstrações Financeiras completas do exercício, acompanhadas das Notas Explicativas, do Relatório dos Auditores Independentes e do Relatório da Administração, bem como, quando for o caso, o relatório de asseguração da Demonstração de Fluxo de Caixa e o relatório circunstanciado que ateste a adequação e a fidedignidade das informações referentes às despesas contabilizadas com programas para promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças – PROMOPREV.</p>	<p>§ 4º As operadoras devem enviar em conjunto com o DIOPS/ANS versão XML, referente ao quarto trimestre, por meio do DIOPS-DOCS, as Demonstrações Financeiras completas do exercício, acompanhadas das Notas Explicativas, do Relatório dos Auditores Independentes e do Relatório da Administração, bem como, quando for o caso, o relatório de asseguração da Demonstração de Fluxo de Caixa e os relatórios circunstanciados que atestem a adequação e a fidedignidade das informações referentes às despesas contabilizadas com programas para promoção da saúde e prevenção de riscos e doenças – PROMOPREV.</p>
	<p>Art. 8º-A As operadoras enquadradas nos segmentos de classificação prudencial S1 e S2, conforme disposto na Resolução Normativa nº 475, de 23 de dezembro de 2021, com exceção das operadoras com número de beneficiários inferior a vinte mil, apurados na data de 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior, deverão, adicionalmente, encaminhar DIOPS/ANS em versão mensal simplificada, nas seguintes datas:</p> <p>I - janeiro até o dia vinte de fevereiro do mesmo exercício;</p> <p>II - fevereiro até o dia vinte de março do mesmo exercício;</p> <p>III - abril até o dia vinte de maio do mesmo exercício;</p> <p>IV - maio até o dia vinte de junho do mesmo exercício;</p> <p>V - julho até o dia vinte de agosto do mesmo exercício;</p> <p>VI - agosto até o dia vinte de setembro do mesmo exercício;</p> <p>VII - outubro até o dia vinte de novembro do mesmo exercício;</p> <p>VIII - novembro até o dia vinte de dezembro do mesmo exercício; e</p> <p>IX - dezembro até o dia vinte de janeiro do exercício subsequente.</p>
	<p>Parágrafo único. As operadoras que estiverem submetidas a Procedimentos de Adequação Econômico-Financeira (PAEF), conforme disposto na RN nº 523, de 2022, ou em regime de direção fiscal, independentemente do enquadramento nos segmentos de classificação prudencial ou do porte, ressalvado o disposto no Art. 9º, também deverão adicionalmente, encaminhar DIOPS/ANS em versão mensal simplificada, nos prazos indicados no caput.</p>
<p>Art. 9º As operadoras classificadas nas modalidades de cooperativa odontológica ou odontologia de grupo enquadradas nos segmentos de classificação prudencial S4, conforme disposto na RN nº 475, de 2021, com até 20.000 (vinte mil) beneficiários, número a ser apurado na data de 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior, ficam dispensadas da obrigação de envio do DIOPS/ANS, versão XML, relativamente ao primeiro, segundo e terceiro trimestres, salvo se estiverem submetidas a Procedimentos de Adequação Econômico-Financeira (PAEF), conforme disposto na RN nº 523, de 2022, ou sob regime de direção fiscal.</p> <p>Parágrafo único - Para fins de aplicação da obrigação de envio do DIOPS/XML que trata o caput, considera-se encerrado o regime de direção fiscal exclusivamente quando publicada a Resolução Operacional dispondo sobre o encerramento.</p>	<p>Art. 9º As operadoras classificadas nas modalidades de cooperativa odontológica ou odontologia de grupo enquadradas nos segmentos de classificação prudencial S4, conforme disposto na RN nº 475, de 2021, com até 20.000 (vinte mil) beneficiários, número a ser apurado na data de 31 de dezembro do exercício imediatamente anterior, ficam dispensadas da obrigação de envio do DIOPS/ANS, versão XML, relativamente ao primeiro, segundo e terceiro trimestres, salvo se estiverem submetidas a Procedimentos de Adequação Econômico-Financeira (PAEF), conforme disposto na RN nº 523, de 2022, ou sob regime de direção fiscal.</p> <p>Parágrafo único - Para fins de aplicação da obrigação de envio do DIOPS/XML que trata o caput, considera-se encerrado o regime de direção fiscal exclusivamente quando publicada a Resolução Operacional dispondo sobre o encerramento.</p>

Texto atual do Capítulo I do Anexo da RN nº 528/2022	Texto Proposto
<p>6. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS</p> <p>6.3.7 - O Relatório da Administração deve conter, no mínimo, as seguintes informações:</p>	<p>6. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS</p> <p>.....</p> <p>6.3.7</p>

(...)	<p>h) Emissão de debêntures;</p> <p>i) Investimentos da companhia em sociedades coligadas e controladas e mencionar as modificações ocorridas durante o exercício; e</p> <p>j) declaração de não ocorrência de operações suspeitas ou a informação ao Conselho de Controle de Atividade Financeiras - COAF de todas as operações suspeitas que foram identificadas no exercício anterior, conforme inciso III do artigo 11 da Lei 9.613/1998.</p>
9. NOTAS EXPLICATIVAS OBRIGATÓRIAS 9.1 - Além das notas explicativas previstas no item 10, são obrigatórias ao mercado regulado divulgar as seguintes informações, sob pena de republicação de balanço: (...)	9. NOTAS EXPLICATIVAS OBRIGATÓRIAS 9.1 - 9.1.5 - As operadoras enquadradas nos segmentos de classificação prudencial S1 e S2, conforme disposto na Resolução Normativa nº 475, de 2021, deverão informar em notas explicativas a exposição de participações societárias de emissão da operadora ou de ativos de titularidade da operadora à execução de garantias de obrigações assumidas por terceiros.

Texto Atual da RN n.º 569/2022	Texto Proposto
Anexo V 13.3 Nas datas-base referentes ao envio do DIOPS, os cálculos trimestrais do FPR deverão ser objeto de procedimento previamente acordado (PPA) elaborado por empresa de auditoria contábil independente registrada na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), devendo o relatório resultante ser encaminhado à ANS por meio do DIOPS.	Anexo V 13.3 Nas datas-base referentes ao envio do DIOPS, os cálculos trimestrais do FPR deverão ser objeto de procedimento previamente acordado (PPA) elaborado por empresa de auditoria contábil independente registrada na Comissão de Valores Mobiliários (CVM), devendo o relatório resultante ser preenchido e encaminhado via Protocolo Eletrônico à ANS .

Texto Atual da RN n.º 522/2022	Texto Proposto
Art. 12 A GGAME poderá determinar à operadora que forneça, no prazo de até trinta dias a contar da intimação, qualquer outra informação ou documento, sempre que entender necessários ao acompanhamento do PLAEC. Parágrafo único. Durante o prazo de vigência do PLAEC, a operadora se obriga a enviar, mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente, balancete sintético do mês anterior, na forma das projeções a que se referem os incisos I e II do art. 6º.	Art. 12 A GGAME poderá determinar à operadora que forneça, no prazo de até trinta dias a contar da intimação, qualquer outra informação ou documento, sempre que entender necessários ao acompanhamento do PLAEC. Parágrafo único. Durante o prazo de vigência do PLAEC, a operadora se obriga a enviar, mensalmente, até o último dia útil do mês subsequente, balancete sintético do mês anterior, na forma das projeções a que se referem os incisos I e II do art. 6º.

Texto Atual da RN n.º 523/2022	Texto Proposto
Art. 9º O Programa de Saneamento deverá apresentar, em projeções mensais, as ações e metas documentadas para a solução de todas as anormalidades identificadas no curso da direção fiscal. (....) § 8º Na vigência do Programa de Saneamento, se encerrado ou expirado o regime de direção fiscal, a operadora deverá enviar balancetes mensais à área de regimes especiais da DIOPE, até o dia dez do segundo mês subsequente.	Art. 9º O Programa de Saneamento deverá apresentar, em projeções mensais, as ações e metas documentadas para a solução de todas as anormalidades identificadas no curso da direção fiscal. (....) § 8º Na vigência do Programa de Saneamento, se encerrado ou expirado o regime de direção fiscal, a operadora deverá enviar balancetes mensais à área de regimes especiais da DIOPE, até o dia dez do segundo mês subsequente.

9. IMPACTO NA DESPESA, DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E SISTEMAS DE INFORMAÇÃO

Não há aumento nas despesas previstas, não sendo necessária dotação orçamentária relacionada a proposta.

Em relação aos sistemas de informação da ANS, será necessária a adequação do DIOPS-XML em relação aos prazos de envio e a implementação do novo DIOPS mensal simplificado, para recepção do DIOPS a partir do 1º trimestre de 2024, e do PAF para disponibilização das informações econômico-financeiras.

Nesse sentido, cabe ressaltar que os recursos a serem utilizados para adequação dos sistemas de informática da ANS são exclusivamente os recursos previstos no planejamento da instituição, alocados a serviço da DIOPE para desenvolvimento de sistemas. Portanto, a proposta não gerará aumento de despesa para a ANS, sendo suportada pela disponibilidade orçamentária da ANS.

A equipe da informática que atende as demandas da DIOPE já está ciente da necessidade da adequação dos sistemas a ser desenvolvida até março de 2024, com a demanda incluída no sistema de Gestão de Projetos, visando o planejamento das ações de priorização das demandas dentro da diretoria.

10. URGÊNCIA PARA PUBLICAÇÃO

Considerando que a proposta de alteração normativa prevê o início de vigência a partir do 1º trimestre de 2024 – DIOPS/ANS a ser enviado até 30 de abril de 2024 (novo prazo) – é desejável que a RN seja publicadas até 31 de outubro de 2023, para que as empresas desenvolvedoras dos sistemas e as operadoras disponham de um prazo de 6 (seis) meses em relação a data limite para envio das informações econômico-financeiras (DIOPS) do 1º trimestre para promover as adequações necessárias.

Assim, o envio do DIOPS do 4º trimestre de 2023 e Demonstrações Financeiras de 2023 ainda será no prazo ora vigente, de 31/03/204, enquanto o DIOPS do 1º trimestre de 2024 será o primeiro com prazo de envio reduzido, com novo prazo até 30/04/24, ao invés de 15/05/24.

11. CONCLUSÃO

Nesta exposição de motivos apresentaram-se as razões para a proposição de alteração normativa, as bases legais da proposta e seus impactos administrativos.

No presente processo administrativo, especialmente nos documentos indicados nesta nota técnica, está o material referente aos trabalhos do Comitê Técnico Contábil, as contribuições e pleitos recebidos que dão suporte a proposta normativa ora apresentada.

Face ao exposto, sugere-se a inclusão em pauta de Reunião Ordinária de Diretoria Colegiada da ANS para fins de dispensa da Análise de Impacto Regulatório e autorização da realização de consulta pública.

Por fim, indicam-se os servidores Robson Barreto da Cruz, Washington Oliveira Alves, Bruno Martins Rodrigues e Fernanda Freire de Araújo, respectivamente Gerente de Acompanhamento Regular das Operadoras (GEAOP), Gerente de Habilitação de Estudos de Mercado (GEHAE), Gerente-Geral de Acompanhamento Econômico-Financeiro das Operadoras e Mercado (GGAME), Assessora da Diretoria (DIOPE) como responsáveis por acompanhar o processo administrativo e esclarecer dúvidas eventualmente suscitadas.

Submeta-se à consideração superior para prosseguimento do feito.

[1] O Relatório enfoca amostra de 109 operadoras¹, com dados extraídos do DIOPS² e de Requisições de Informação (RIs) da DIOPE/ANS e DIPRO/ANS. A amostra de operadoras foi selecionada por: (i) sua relevância estatística, abrangendo 80% dos beneficiários dos planos de saúde³; (ii) constituírem operadoras de grande porte, com estrutura operacional para fornecer valores com a rapidez necessária; e (iii) atuarem principalmente nas capitais, foco principal da pandemia naquele momento. Entre as 109 operadoras que foram alvo das Requisições de Informações, 49 operadoras classificadas como verticalizadas e que possuem hospital próprio foram instadas a oferecer informações complementares sobre sua operação assistencial. (ver Nota Técnica n.º 10/2020/DIOPE E DIPRO doc. SEI 16982478)

[2] Fluxo de Caixa refere-se ao movimento de entrada (recebimentos) e saída (pagamentos) de recursos da operadora em um dado período. Logo, representa seu capital de giro, sua liquidez mais imediata.

[3] O índice de sinistralidade de caixa leva em conta os dados de fluxo de caixa. Não deve ser confundido com o índice de sinistralidade contábil mensurado sob o regime de competência, que segue metodologia própria. Os índices de sinistralidade de caixa foram calculados pela mediana dos índices de cada operadora individualmente (não por dados agregados), visando eliminar o viés da amostra pelos maiores valores.

[4] Segundo dados da publicação Prisma/ANS.

[5] Vide Publicação Anual – Observatório 2020 da ANAHP.

[6] Empresas listadas no site da B3: Fleury (FLRY3); Qualicorp (QUAL3); Hapvida (HAPV3); DASA (DASA3) ; Odontoprev (ODPV3) - Disponível em https://www.b3.com.br/pt_br/. Acesso em 14/04/2023.

[7] Disponível em <https://www.portaldecontabilidade.com.br/ibracon/npc27.htm>. Acesso em 10/04/2023.



Documento assinado eletronicamente por **FERNANDA FREIRE DE ARAUJO, Assessor(a)**, em 04/08/2023, às 13:28, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Cesar Brenha Rocha Serra, Diretor(a)-Adjunto(a) da DIOPE**, em 04/08/2023, às 13:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Robson Barreto da Cruz, Gerente de Acompanhamento Regular das Operadoras**, em 04/08/2023, às 13:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Samir Jose Caetano Martins, Gerente da Assessoria Normativa**, em 04/08/2023, às 14:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Martins Rodrigues, Gerente-Geral de Acompanhamento Econômico-Financeiro das Operadoras e Mercado**, em 04/08/2023, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://www.ans.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **27439502** e o código CRC **920720B6**.